

ATA N.º 3 / 2015

ENTIDADE: CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

SESSÃO: ORDINÁRIA

DATA: 19 DE FEVEREIRO DE 2015

LOCAL: INSTALAÇÕES DO CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA SITAS NA AV.^a
D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

PRESENTES:

Vitor Manuel Leitão Ribeiro, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Vogais:

Maria Hermínia Néri de Oliveira, Juíza de direito, Vogal designada pelo Conselho Superior da Magistratura.

Catarina de Moura Ferreira Ribeiro Gonçalves Jarmela, Juíza Desembargadora, Vogal designada pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Luís Orlando Pinto Marta, Procurador da República, Vogal designado pela Procuradoria-Geral da República.

Carlos Alberto da Silva Correia, Secretário de Justiça, Vogal designado pelo Diretor-geral da Administração da Justiça.

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino, Técnico de justiça principal, Vogal eleito pelo distrito judicial de Lisboa.

Francisco Matos Correia de Barros, Escrivão de direito, Vogal eleito pelo distrito judicial do Porto.

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido, Escrivão auxiliar, Vogal eleito pelo distrito judicial de Coimbra.

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana, Secretária de justiça, Vogal eleita pelo distrito judicial de Évora.

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

Por razões de ordem profissional não se encontra presente o senhor Presidente, pelo que o senhor Vice-presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma, tendo o Plenário iniciado a apreciação dos assuntos inscritos em Tabela.

Ponto n.º 1 - O Plenário aprovou a ata n.º 2/2015, da sessão anterior, de 5 de fevereiro.

Ponto n.º 2 - Apreciação da proposta de arquivamento constante do relatório produzido em cada um dos seguintes processos de

INQUÉRITO

Proc. n.º 210INQ14

Factos ocorridos na 1ª Secção de Família e Menores da Instância Central do Tribunal da Comarca de (...).

Deliberação: Acolhendo a proposta do senhor Instrutor, o Plenário deliberou o arquivamento dos autos, entendendo, no entanto, ser de advertir a oficial de justiça (...), escritã-adjunta, com o número mecanográfico (...), a exercer as funções de escritã de direito, em regime de substituição, para se abster de fazer reparos ao procedimento dos oficiais de justiça que chefia, sem que, previamente, se assegure da pertinência/oportunidade dos mesmos, realçando-se que, em circunstâncias futuras, semelhantes, sempre que se mostrar necessário alertar os elementos da secção para algo, deve-o fazer numa atitude pedagógica e não de repreensão, com discrição, fora da presença dos utentes.

Ponto n.º 3 - Apreciação da proposta de **conversão em disciplinar**, constante do relatório produzido em cada um dos seguintes processo de:

INQUÉRITO

Proc. n.º 103INQ14

Factos ocorridos no extinto Tribunal de Família e de Menores de (...).

Deliberação: Acolhendo a proposta do senhor Instrutor, o Plenário deliberou converter os autos em processo disciplinar aderindo aos fundamentos propostos pelo senhor Instrutor, visando a escritã de direito (...), com o número mecanográfico (...), e a escritã-adjunta (...), com o número mecanográfico (...), ambas, atualmente, a exercer funções na 1.ª Secção de Família e Menores da Instância Central do Tribunal da Comarca de (...), constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 68º, n.º 4, do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública. O Plenário deliberou, ainda, nomear para instrutor o senhor inspetor Manuel de Oliveira.

Proc. n.º 129INQ14

Factos ocorridos no extinto Tribunal Judicial de (...).

Deliberação: Acolhendo a proposta do senhor Instrutor, o Plenário deliberou converter os autos em processo disciplinar aderindo aos fundamentos propostos pelo senhor Instrutor, visando a escritã de direito (...), com o número mecanográfico (...), atualmente a exercer funções na Secção de Competência Genérica da Instância Local de (...) do Tribunal Judicial da Comarca de (...), constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 68º, n.º 4, do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

Neste momento, o Plenário deliberou alterar a ordem dos trabalhos e passar a apreciar, de imediato, o expediente registado com o n.º 317/15 constante do ponto 5 da extra tabela, tendo, proferido a seguinte:

Deliberação: O Plenário, por considerar que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência dos eventos, reportados a (...), escritã de direito, com o número mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente à identificada oficial de justiça uma infração disciplinar, deliberou instaurar procedimento disciplinar.

Mais deliberou o Plenário, nos termos do disposto no art.º 31.º, n.º 2 do Estatuto

Disciplinar, a que corresponde atualmente o art.º 199º, n.º 1, da LGTFP, a apensação deste processo disciplinar agora instaurado ao processo disciplinar emergente do 129INQ14.

O Plenário deliberou ainda nomear para instrutora destes dois processos a senhora inspetora Maria do Carmo Ramos.

Proc. n.º 131INQ14

Factos ocorridos no extinto Tribunal da Comarca de Lisboa (...).

Deliberação: Acolhendo a proposta do senhor Instrutor, o Plenário deliberou converter os autos em processo disciplinar, aderindo aos fundamentos propostos pelo senhor Instrutor, visando o técnico de justiça auxiliar (...), com o número mecanográfico (...) a exercer funções no DIAP do núcleo de (...) do Tribunal da Comarca de Lisboa (...), constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 68º, n.º 4, do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública. O Plenário deliberou, ainda, nomear para instrutor o senhor inspetor Manuel de Oliveira.

Ponto n.º 4 - Julgamento dos seguintes processos:

DISCIPLINAR

Proc. n.º 032DIS14

Neste momento o Plenário deliberou alterar a ordem dos trabalhos e ratificar, conforme ponto 6 da tabela, nos termos do disposto no art.º 112.º, n.º 2, do Estatuto dos Funcionários de Justiça, o despacho proferido, em 05/02/2015, pelo senhor Vice-presidente, nestes autos em que é arguido (...) e cujos factos ocorreram no extinto Tribunal de Família e de Menores e de Comarca do (...), deliberando, assim, face a esta ratificação, com os fundamentos constantes do relatório final, que, aqui, se dão por integralmente reproduzidos, pela manifesta improcedência da nulidade do despacho e da prescrição do direito de instaurar procedimento disciplinar, invocadas pelo arguido em sede de defesa.

Posto isto, nos termos do disposto no art.º 55.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou concordar com a decisão respeitante às demais nulidades invocadas pelo arguido, bem como com os factos, fundamentação e pena proposta pela senhora Instrutora, constante do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, o arguido (...) violou o dever geral de prossecução do interesse público e o dever geral de zelo, a que estava obrigado a observar, considerando ainda os critérios enunciados no art.º 20.º do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou:

Condenar (...), escrivão de direito, com o número mecanográfico (...), na pena única de €370,00 de Multa, correspondente a cerca de seis remunerações base diárias, multa essa calculada com base no vencimento de escrivão de direito, 3.º escalão, por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, e do

artigo 2.º, n.º 1, al. a) da Lei n.º 75/2014, de 12/09, nos termos do artigo 10.º, n.º 2 da Lei n.º 58/2008, de 09/09, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º, n.ºs 1, 2, als. a), e) e g), 3, 7 e 9, 9.º, n.º 1, al. b), 10.º, n.º 2, e 16.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

O Plenário, ponderando o comportamento do arguido, revestido de um elevado grau de culpa, com consequências muito graves, decorrentes do atraso, em alguns casos muito prolongado – superiores a seis anos –, no cumprimento de despachos proferidos em inúmeros processos, considera que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, tendo, em consequência, deliberado não suspender a execução da pena aplicada.

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS

Proc. n.º 160ORD14

Tribunal: Porto/ T. Relação
Relator: Rui Chaves Cândido

Proc. n.º 168ORD14

Tribunal: Porto/TAF
Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Proc. n.º 200ORD14

Tribunal: Ponta Delgada/TAF
Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Proc. n.º 211ORD14

Tribunal: 1.ª Secção da Instância Central do Trabalho da Comarca de Viseu
Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Proc. n.º 214ORD14

Tribunal: Lisboa/Marítimo
Relator: Rui Chaves Cândido

Proc. n.º 219ORD14

Tribunal: Instância Local de Vila Flôr
Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Proc. n.º 231ORD14

Tribunal: Instância Central do Trabalho da Comarca de Portalegre.
Relator: Francisco Matos Correia de Barros

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS (Apreciação de respostas)

Proc. n.º 164ORD14

Tribunal: STA
Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Proc. n.º 183ORD14

Tribunal: Évora/TEP

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Proc. n.º 192ORD14

Tribunal: Coimbra/TEP

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

INSPEÇÕES EXTRAORDINÁRIAS

Proc. n.º 203EXT14

Inspecionada: (...).

Tribunal: 1ª Secção da Instância Central da Família e Menores da Comarca do (...).

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Proc. n.º 215EXT14

Inspecionado: (...).

Tribunal da Comarca de (...).

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Proc. n.º 226EXT14

Inspecionado: (...).

Serviço: (...).

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

INSPEÇÃO ORDINÁRIA SOBRESTADA

Proc. n.º 161ORD13

Tribunal: Extinto Tribunal de (...).

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Ponto n.º 5 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-198/15 – Pedido de renovação da comissão de serviço do senhor Secretário de inspeção, Pedro Manuel Cancela Fernandes;

Deliberação: O Plenário, atendendo ao parecer do senhor Vice-presidente, que se anexa, e nada havendo em desabono do requerente, cujo desempenho, apreciado em função dos critérios estabelecidos na deliberação de 11 de julho de 2013, se revelou positivo, deliberou propor ao senhor Diretor-geral a renovação da comissão de serviço do secretário de inspeção Pedro Manuel Cancela Fernandes.

b) E-012/15 - Recurso - art. 118.º, n.º 1, do EFJ – interposto por (...);

Deliberação: O Plenário apreciou a designada reclamação apresentada por (...) do despacho do senhor Vice-presidente, proferido em 15 de janeiro de 2015, a determinar o arquivamento do expediente em causa, tendo deliberado manter a

decisão impugnada, uma vez que, tal como se entendeu nessa decisão, não existem indícios da prática de factos que integrem ou preencham previsão normativa suscetível de constituir ilícito disciplinar.

c) E-221/15 - Participação por factos ocorridos no extinto 1.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial da Comarca de (...);

Deliberação: O Plenário apreciou a participação apresentada pelo senhor Juiz Presidente do Tribunal da Comarca de (...), bem como a resposta junta pela escritã de direito (...), com referência ao atraso verificado na tramitação do processo comum singular n.º (...), tendo concluído que, efetivamente, à visada apenas se pode imputar um atraso de cerca de um mês (e não de um ano), ou seja, o atraso que se verificou no período de 22 de abril a 26 de maio de 2014, uma vez que, por um lado, por determinação superior, o processo não foi concluso em 13 de março e, por outro lado, em 27 de maio de 2014 foi ordenado por provimento que apenas iriam a despacho os processos de natureza urgente.

Assim, considerando que a Secção, à data, estava com uma pendência elevada, cerca de 4500 processos, e as vastas e complexas operações que houve necessidade de realizar destinadas à implementação do novo mapa judiciário, o Plenário deliberou não atribuir relevância disciplinar ao atraso em questão e, conseqüentemente, determinou o arquivamento do expediente.

Ponto n.º 6 - Ratificação do seguinte despacho proferido pelo senhor Vice-presidente, ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

170DIS13 - Despacho nos termos do art.º 172.º do CPA

Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**.

032DIS14 - Apreciado no ponto 4 da tabela.

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar os assuntos inscritos em **Extratabela**:

Ponto n.º 1 - Apreciação da proposta de arquivamento constante do relatório produzido no seguinte processo de

INQUÉRITO

Proc. n.º 212INQ14

Factos ocorridos nos Serviços do Ministério Público do extinto Tribunal de Família e de Menores e de Comarca de (...).

Deliberação: Acolhendo a proposta do senhor Instrutor, o Plenário deliberou o arquivamento dos autos.

Ponto n.º 2 - Apreciação da proposta de **conversão em disciplinar**, constante do relatório produzido no seguinte processo de:

INQUÉRITO

Proc. n.º 132INQ14

Factos ocorridos nos Serviços do Ministério Público junto das extintas varas e juízos cíveis de (...).

Deliberação: Acolhendo a proposta do senhor Instrutor, o Plenário deliberou converter os autos em processo disciplinar aderindo aos fundamentos propostos pelo senhor Instrutor, visando o técnico de justiça-adjunto (...), com o número mecanográfico (...), constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 68º, n.º 4, do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública. O Plenário deliberou, ainda, nomear para instrutor o senhor inspetor Manuel de Oliveira.

Ponto n.º 3 - Aplicação/proposta de pena de Repreensão Escrita constante do relatório produzido no seguinte processo:

Proc. n.º 191INQ14 - Sem resposta

Factos ocorridos no extinto Tribunal Judicial da Comarca de (...).

Deliberação: O Plenário, nos termos da deliberação de 16 de janeiro de 2015, constante do ponto n.º 2 da extra-tabela, exarada na respetiva ata, que aqui se dá por integralmente reproduzida, deliberou ser de aplicar a (...), escritã de direito, com o número mecanográfico (...), a sanção disciplinar de Repreensão Escrita, tendo ainda deliberado não ser de suspender a execução da sanção anunciada.

No prazo previsto no art.º 194.º, n.º 2, da LTFP, para a produção da defesa, nada foi alegado a favor da visada.

Assim, o Plenário deliberou aplicar a:

(...), escritã de direito, com o número mecanográfico (...), a sanção disciplinar de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 73.º n.ºs 1, 2, als. a) e e), 3 e 7, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1, e 184.º, estes últimos da LTFP.

Ponto n.º 4 - Reapreciação do seguinte processo decorrido o período de suspensão da pena:

Proc. n.º 165DIS10

Arguido: (...).

Tribunal: Extinto DIAP da Comarca do (...).

Considerando que no decurso do período de dois anos de suspensão da execução da pena de 240 dias de Suspensão aplicada ao arguido, este foi condenado apenas pela prática de infração a que coube a pena de Repreensão escrita e não podendo esta condenação originar a caducidade da suspensão da pena de 240 dias de Suspensão, conforme acórdão proferido pelo Conselho Superior do Ministério Público, em 21 de outubro de 2014, em sede de recurso interposto pelo arguido, o Plenário deliberou a extinção da pena de 240 dias de Suspensão, ordenando o arquivamento do processo.

Ponto n.º 5 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-0204/15 - Participação por factos ocorridos no extinto 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de (...);

Deliberação: O Plenário, depois de apreciar a participação apresentada pelo senhor Juiz da Secção Cível e Criminal da Instância Central da Comarca de (...) e

a resposta que a respeito da mesma foi junta pela senhora escritã-adjunta (...), que na data dos factos exercia, em regime de substituição, as funções de escritã de direito, considera demonstrada a falta de cumprimento atempado do processo comum coletivo n.º (...), não tendo sido apresentado a despacho, desde março de 2013, os vários requerimentos juntos, o que determinou a prescrição de diversas penas aplicadas nesse processo aos arguidos, pelo que, ponderando os critérios enunciados no art.º 20.º do Estatuto Disciplinar, entende que, com a prática dos factos e nas circunstâncias referidas no expediente, a visada violou o dever geral de prossecução do interesse público e o de zelo, a que estava obrigada a observar. O Plenário, atendendo à elevada pendência processual (cerca de 5753) e à insuficiência do quadro de oficiais de justiça para fazer face a essa pendência, considera que se está perante uma infração leve de serviço, tendo deliberado ser de aplicar a (...), escritã-adjunta, com o número mecanográfico (...), a pena de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º n.ºs 1, 2, als. a), e e), 3 e 7, 9.º, n.º 1, al. a), 10.º, n.º 1, e 15.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

O Plenário, considerando o volume de trabalho desenvolvido pela visada, o que deve ser valorizado face à falta de experiência da mesma no exercício do cargo de chefia, e a inexistência de antecedentes disciplinares, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, justificando-se, portanto, a suspensão da execução da pena anunciada, pelo período de seis meses.

Mais deliberou o Plenário que a visada seja, previamente, notificada, nos termos do disposto no art.º 28.º, n.ºs 2 e 4, do Estatuto Disciplinar, para, no prazo de cinco dias, querendo, produzir a sua defesa.

b) E- 0317/15 – Apreciado no ponto 3 da tabela.

c) E-335/15 – Participação por factos ocorridos na Unidade Central e de Serviço Externo do Núcleo da (...) do Tribunal Judicial da Comarca de (...).

Deliberação: O Plenário analisou a comunicação feita pela senhora Juíza (...), denunciando problemas no funcionamento da Secção Central e de Serviço Externo do (...), bem como a resposta do senhor Secretário de justiça a este mesmo assunto e, considerando as conhecidas vicissitudes do sistema informático e as dificuldades no encaminhamento dos *papéis*, designadamente durante o período em que a plataforma informática *Citius* esteve inoperacional, entende que não se verifica a existência de indícios que apontem no sentido da ocorrência de ilícito disciplinar, tendo, conseqüentemente, deliberado o arquivamento do expediente.

Todavia, o Plenário, atenta a extrema importância da receção e junção atempada do expediente aos respetivos processos, alerta o senhor Secretário de justiça daquela Unidade, (...), para adotar práticas eficazes que afastem, de todo, a possibilidade de ocorrência de atrasos ou erros nessa receção e junção.

Ponto n.º 6 – Ratificação do seguinte despacho proferido pelo senhor Vice-presidente, ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

027INQ14 - Despacho nos termos do art.º 172.º do CPA

Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior do Ministério Público**

Nada mais havendo a tratar o senhor Vice-presidente declarou encerrada a sessão, designando o dia **5 de março de 2015, às 10 horas**, para a realização da próxima sessão ordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

Vitor Manuel Leitão Ribeiro

Maria Hermínia Néri de Oliveira

Catarina de Moura Ferreira Ribeiro Gonçalves Jarmela

Luís Orlando Pinto Marta

Carlos Alberto da Silva Correia

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Francisco de Matos Correia de Barros

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Maria de Fátima Ferreira da Conceição